



Goiânia, 11 de novembro de 2020

Mensagem nº G-050/2020

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 110/2020

PL – nº 047/2020, Processo nº 20200363

Autoria: Vereador Álvaro da Universo

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 110, de 15 de outubro de 2020, que “*Dispõe sobre o Programa Escola Viva e a transferência de recursos financeiros às instituições educacionais, destinados à realização de serviços de manutenção predial, no âmbito do Programa de Autonomia Financeira da Instituição Educacional – PAFIE, instituído pela Lei Municipal n.º 8.183, de 17 de setembro de 2003*”, oriundo do Projeto de Lei nº 047/2020, Processo nº 20200363, de autoria do Vereador Álvaro da Universo.

Recai o Veto Parcial aos arts. 4º e 6º do Autógrafo de Lei em referência.

Esclarece-se que o Autógrafo de Lei nº 110/2020, pretende, pela via da iniciativa parlamentar, instituir o Programa Escola Viva, que tem por objetivo a transferência de recursos financeiros às instituições educacionais, destinados à realização de serviços de manutenção predial no âmbito do Programa de Autonomia Financeira da Instituição Educacional - PAFIE, instituído pela Lei Municipal nº 8.183, de 17 de setembro de 2003, para as obras e serviços que dispensam licitação (art. 1º, caput, da proposição).

Nessa senda, discrimina o conjunto de serviços de manutenção predial que poderão ser realizados com base na normativa (parágrafo único, do art. 1º).

Ademais, prevê que para a implantação do programa o Município deverá observar sua disponibilidade financeira e orçamentária (art. 2º).

Vai além, por sinal, pormenorizando, pois, as principais etapas do Programa a ser implementado, vide art. 3º, do Autógrafo de Lei.

Outrossim, estabelece que a comunidade deverá viabilizar parte da mão de obra para complementar o trabalho administrativo (art. 4º), bem como indica que os



PREFEITURA DE GOIÂNIA

prazos para a execução dos serviços variarão de acordo com a necessidade de cada instituição (art. 5º, da proposição).

Por fim, estabelece que as unidades educacionais beneficiadas com o Programa deverão incentivar e apoiar a abertura, nos finais de semana, com atividades educacionais, culturais, esportivas, de formação inicial para o trabalho e geração de renda oferecidas aos estudantes e a população do entorno (art. 6º), competindo ao Poder Executivo regulamentar a normativa no prazo de *vacatio legis* da normativa (art. 7º).

Entretanto, destacamos para necessidade do veto aos arts. 4º e 6º do Autógrafo em análise, pelos motivos que seguem.

O art. 4º do presente Autógrafo dispõe sobre a participação da comunidade na viabilização de mão de obra para complementar o trabalho da administração direta e indireta. Entretanto, ante a inviabilidade de especificação do sujeito privado, de modo a determinar o que se entende por comunidade e como se daria essa participação, o veto é medida necessária.

O citado dispositivo impõe a responsabilidade a terceiros, qual seja, à comunidade, do ônus de parte da mão de obra para completar o trabalho dos órgãos da administração direta e indireta do Município. Contudo, o poder público existe, exatamente, para assegurar à comunidade por meio dos seus órgãos a prestação de serviços públicos, não justificando a exigência de forma compulsória da comunidade para completar o trabalho competente aos órgãos da administração, conforme constou do referido dispositivo.

Por sua vez, o art. 6º, do Autógrafo em análise, prevê que as unidades educacionais beneficiadas pelo Programa Escola Viva, deverão incentivar a abertura nos fins de semana, promovendo atividades educacionais, culturais, esportivas, de formação inicial para o trabalho e geração de renda, aos educandos e população do entorno da instituição. Entretanto, tal previsão gera ônus à Pasta, além da inviabilidade ante o limite da jornada semanal dos servidores da Educação.

Ressalta-se que o Programa Escola Viva objetiva a transferência de recursos financeiros às instituições educacionais, destinados à realização de serviços de manutenção predial, no âmbito do Programa de Autonomia Financeira da Instituição Educacional – PAFIE. Todavia, o art. 6º da proposição, de modo diverso à finalidade do programa, prevê que as unidades educacionais beneficiadas deverão incentivar atividades diversas aos finais de semana, medida esta que não guarda relação com a matéria, que embora seja louvável, cria despesa para o Poder Público, bem como interfere na organização administrativa, cuja competência de sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Importante salientar que a integração da comunidade no ambiente escolar é matéria afeta à gestão, cuja responsabilidade é do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo seu disciplinamento, bem como não devendo estar adistrito apenas às instituições que integram o Programa da Escola Viva.

Posto isso, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que



PREFEITURA DE GOIÂNIA

disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos. Com efeito, a Constituição do Estado de Goiás dispõe que **compete privativamente ao Prefeito** dispor sobre a **estruturação**, atribuições e **funcionamento** dos órgãos da administração municipal (art. 77, inc. V). A Lei Orgânica do Município de Goiânia, por seu turno, prescreve em seu art. 89, inciso I, competir ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre as matérias atinentes à organização administrativa, e inciso III, acerca da **criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos** da administração municipal (g.).

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados, conclui-se pelo **Veto Parcial** aos arts. 4º e 6º do Autógrafo de Lei nº 110, de 15 de outubro de 2020, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia